

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**



**3ª TURMA RECURSAL - 3TURREC**

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico -  
CEP 64000-830

Teresina - PI - [www.tjpi.jus.br](http://www.tjpi.jus.br)

Relatório e Voto Nº 702/2019 -  
PJPI/TJPI/SECTURREC/PLENARIOVIRTUAL/3TURREC

**28. RECURSO Nº 0010515-02.2012.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010515-02.2012.818.0001 - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT, DO JECC ZONA NORTE 2 - ANEXO I SANTA MARIA DA COMARCA TERESINA-PI)

**JUÍZA-RELATORA: DRA. ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES**

RECORRENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA NO BRASIL S.A

ADVOGADO(A): HERISON HELDER PORTELA PINTO (OAB/PI 5367)

RECORRIDO: WANDERSON DE ARAUJO COELHO

ADVOGADOS: HEMINGTON LEITE FRAZAO (OAB/PI 8023)

**EMENTA**

COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. PERDA DO BAÇO. TABELA RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS PARA SEGURO DPVAT. DANOS CORPORAIS SEGMENTARES. INDENIZAÇÃO PAGA ADMINISTRATIVAMENTE. PLENA VALIDADE DA QUITAÇÃO RECONHECIDA. OBRIGAÇÃO ADIMPLIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

**Súmula do Julgamento:** "Acordam os Juízes de Direito da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Piauí, à unanimidade e em conformidade com o parecer oral do Ministério Público, reconhecendo a plena validade da quitação, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, para o fim de reformar a sentença e decretar a extinção do processo, com julgamento do mérito, em razão do não

acolhimento do pedido do autor, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil”.

Participaram do Julgamento os Excelentíssimos Juízes: Dra. Elvanice Pereira de Sousa Frota Gomes (relatora), Dr. Reginaldo Pereira Lima de Alencar (substituto) e Dra. Eliana Márcia Nunes de Carvalho (membro).

Terceira Turma Recursal Cível, Criminal e de Direito Público de Teresina (PI), 15 de março de 2019.

**DRA. ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES**

Juíza Relatora

**RELATÓRIO**

Trata-se de uma AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT em que a parte autora alega: que dia 14/05/2011, sofreu grave acidente de trânsito, do qual resultou sua deformidade permanente, perdido função vital em decorrência da esplenectomia, retirada total do baço, não havendo possibilidade de recuperação significativa ou de cura; efetuou o pagamento da quantia de R\$ 1.350,00 (hum mil trezentos e cinquenta reais).

Cuida-se de recurso contra sentença (evento nº 10) que julgou: “JULGO PROCEDENTE pedido e, assim, CONDENO Seguradora/Requerida a pagar ao Requerente, a título de verba securitária - DPVAT, o valor de R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais), acrescidos de correção monetária a partir da data do ajuizamento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês da data da citação (art. 405 e 406 do Código Civil). Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.”

Razões do recorrente (evento nº ), alegando: da substituição do pólo passivo da presente demanda pela seguradora líder dos consórcios de seguro DPVAT ou sua integração no pólo passivo; revelia – efeitos - preclusão da matéria fática e não da questão jurídica; da incompetência dos juizados especiais cíveis para apreciar matéria que careça de produção de prova pericial técnica; da ausência de prova da alegada invalidez permanente.

Não apresentou Contrarrazões recursais.

É o relatório sucinto.

### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* ventilada pela recorrente, concluo que não merece ser acolhida, uma vez que qualquer seguradora que integre o consórcio que administra o seguro DPVAT é parte legítima para responder pela ação de indenização em face da ocorrência de acidente de trânsito. Portanto, rejeito a preliminar arguida.

Trata-se de cobrança de seguro DPVAT, por conta de invalidez permanente alegada pela parte recorrida/autora, sob fundamento de que foi vítima de acidente de trânsito.

*In casu*, consta dos autos que a parte autora/recorrida foi vítima de acidente de trânsito em 14/05/2011, conforme Boletim de ocorrência (evento nº 1), laudo do IML (evento nº 1), e que recebeu administrativamente o valor de R\$ 1.350,00.

Como mencionado, o sinistro ocorreu sob a égide da Lei nº 11.482/07. Referida lei previu que nos casos de invalidez permanente, total ou parcial, a indenização seria no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, aplica-se a Tabela de Cálculo ao limite máximo indenizável supracitado, de acordo com o tipo de invalidez e membro/órgão lesado, estabelecendo ainda critérios para os respectivos cálculos, parâmetros estes que deverão ser observados.

Da análise da documentação que acompanhou a inicial, mormente o Laudo de Exame de Corpo e Delito firmando por profissional especializado, que em resposta aos quesitos solicitados afirma que a vítima apresenta perda do baço.

No caso concreto, a invalidez da parte segurada restou enquadrada no quesito "Perda integral (retirada cirúrgica) do baço", que a tabela estabelece indenização no percentual de 10% (dez por cento) do valor máximo indenizatório, ou seja, e R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais). E em se tratando de invalidez permanente parcial completa, por retirada cirúrgica, conforme conclusão do laudo pericial (evento nº 1.2). Assim, o valor da indenização a que faz jus o autor é de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais). Tendo o autor/recorrido já recebido o valor R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), não existe diferença indenizatória a ser recebida. Como se vê, a recorrente efetuou o

pagamento integral da indenização, de acordo com o valor máximo indenizável na época do pagamento administrativo. Portanto, não existe mais direito à indenização, vez que a mesma já foi adimplida.

Desta forma, tenho que a sentença *a quo* não agiu de acordo com as peculiaridades do caso em apreço.

Isto posto, reconhecendo a plena validade da quitação, voto pelo conhecimento e provimento do recurso, para o fim de reformar a sentença e decretar a extinção do processo, **com** julgamento do mérito, em razão do não acolhimento do pedido do autor, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem ônus sucumbenciais, uma vez que a Lei nº 9.099/95 prevê tal condenação apenas em relação ao recorrente vencido.

Teresina (PI), 15 de março de 2019.

**DRA. ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES**

Juíza Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Elvanice Pereira de Sousa Frota Gomes, Juiz(a) de Direito**, em 14/03/2019, às 18:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Eliana Marcia Nunes de Carvalho, Juiz(a) de Direito**, em 15/03/2019, às 08:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Reginaldo Pereira Lima de Alencar, Juiz(a) de Direito**, em 15/03/2019, às 12:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **0926165** e o código CRC **4AF3AEF0**.

